



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 038/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 076/2021

**Recorrente: NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME,
INSCRITA NO CNPJ sob o n.º 24.352.935/0001-03.**

I – INTRODUÇÃO

A licitante NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA –ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.352.935/0001-03, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra decisão da Pregoeira de desclassificação da proposta no certame licitatório dos itens descritos no tópico 9.3 do instrumento convocatório.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante, alega, em suma, que a decisão da Pregoeira do Município pela desclassificação da proposta, em virtude da exigência de apresentar no envelope da proposta o Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) configura excesso de formalidade, deixando a mesma de buscar em virtude de sua decisão a proposta mais vantajosa para Administração, restringindo, assim, o caráter competitivo, sendo que o documento ora exigido encontrava-se em envelope divergente do disposto pelo edital, alegando ainda que a decisão da Pregoeira que impediu a Recorrente de participar da fase de lances carece de motivação.

Requeru, o provimento do presente recurso, para que o ato administrativo de desclassificação da Recorrente, seja nulo/revogado.

III - DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Prefacialmente, cumpre salientar que a decisão da Pregoeira pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME, em razão do descumprimento dos requisitos exigidos no Edital, encontra-se devidamente fundamentada e MOTIVADA nos termos do que dispõe o tópico 9.3 do Edital, que aduz o seguinte:

9.3 Deverá apresentar no envelope de proposta o Certificado de Registro do Produto / Notificação emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou cópia da publicação no Diário Oficial da União, contendo o despacho completo da concessão do registro ou dispensa, se for o caso, dos itens n.º 5, 40, 41, 73, 114, 127, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 147, 148, sob pena de desclassificação da proposta.

Ou seja, o edital prevê, de forma explícita, que o referido documento deve ser apresentado no envelope de PROPOSTA, sob pena de desclassificação da mesma. Desta forma, não restou outra alternativa, senão a desclassificação da proposta da recorrente, nos termos do que dispõe o Edital.

No que tange as alegações da Recorrente, sob o fundamento de excesso de formalidade, limitação da concorrência e descumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, faz-se as seguintes considerações:

A Administração Pública concede ao particular prazo para QUESTIONAR OU IMPUGNAR o Edital, devendo este momento servir para alterar possíveis vícios no documento convocatório. Portanto, não nos parece condizente aceitar que o edital seja MODIFICADO já na sua fase final, simplesmente porque violou o interesse particular de alguma licitante.

Passado o prazo para apresentação de impugnação ou pedido de esclarecimento quanto aos termos do edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes ao Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, n° 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Neste sentido, assim dispõe o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE vinculada.

Outrossim, a empresa licitante não apresentou questionamento ou impugnação quanto a exigência do item 9.3 e, além disso, a Recorrente apresentou declaração que tomou conhecimento do instrumento convocatório e que preenche todos os requisitos do edital, não tendo a Pregoeira, qualquer responsabilidade sobre erros ou desconhecimento dos termos do Edital por parte dos licitantes.

De acordo com o Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, o procedimento licitatório deve ser regido pelos seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme mencionado acima, o procedimento licitatório deve respeitar uma série de princípios, dentre eles, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que pode ser entendido como aquele que irá regular tanto a atuação da administração pública quanto dos licitantes. Encontra-se mencionado no art. 3º da lei n.º 8.666/93 conforme descrito acima e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Proporcionando, desta forma, segurança para o licitante e para o interesse público, sendo tal regramento também extraído do princípio do procedimento formal, que determina que à Administração observe as regras por ela

HLBranca



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000
Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, advindo dessa norma que nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993). TCU - 00863420091 (TCU).

Portanto, pode-se concluir que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e que a DECISÃO prolatada pela Pregoeira do Município encontra-se em total consonância com Edital pela qual a mesma se encontra vinculada, entendendo que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Consequentemente, o provimento do presente recurso, desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Importa dizer que, é notória a existência de uma colidência entre os princípios que regem o procedimento licitatório, qual seja o princípio posto pela Recorrente, da Seleção da Proposta mais vantajosa para Administração e o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que fundamenta a presente decisão.

Dito isto, necessário se faz compreender as atribuições da Pregoeira, que é quem vai Presidir a sessão de licitação, sendo responsável por credenciar os licitantes, comandar a fase de lances, julgar as propostas, habilitar as empresas, manifestar-se sobre os esclarecimentos e impugnações ao edital e sobre recursos interpostos sobre seu julgamento, dentre outras funções.

Desta forma, cabe a Pregoeira, diante de uma possível COLIDÊNCIA entre os referidos princípios, analisar, no caso concreto, a importância de cada princípio e realizar a PONDERAÇÃO entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Ademais, no que diz respeito ao Princípio da Isonomia entre os Licitantes, necessário se faz relatar que em ato anterior a desclassificação da proposta dos referidos itens da empresa NATCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME, a Pregoeira já havia prolatado outra decisão no mesmo sentido em face das empresas ADÃO CARLOS VELOSO e CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA – ME, que deixaram de apresentar no CREDENCIAMENTO a “Certidão Simplificada”, necessária para participar da licitação nos itens exclusivos para MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE, sendo assim as mesmas só participariam da fase de lances por ampla concorrência, não entrando na disputa para os itens com exclusividade em estrita concordância com o que dispõe o edital.

Diante de todo o exposto, visa-se deixar claro que a Pregoeira do Município agiu em estrita observância ao edital nas decisões prolatadas no certame, sem qualquer intenção de prejudicar ou beneficiar qualquer empresa, devidamente assegurada pelos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ/MG

Av. Getúlio Vargas, nº 1014, centro, CEP 39580-000

Telefone (38) 3233-1325/3233-1249

Por todo o exposto, recomenda-se que seja julgada improcedente os pedidos da EMPRESA NACLEAN PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME, para manter a decisão final do pregão que desclassificou a proposta da empresa nos itens recorridos.

Francisco Sá, 22 de setembro de 2021.

Hiago Xavier Brito Pena
Hiago Xavier Brito Pena

Assessor Jurídico OAB/MG n.º 206.549